

LEI N° 173/98, de 14 de setembro de 1998.

Aumenta de 06 para 07 o número de vagas do cargo de Operador de Máquinas Rodoviárias, do Grupo Ocupacional Serviços Gerais, do Quadro Único de Pessoal do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

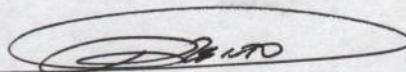
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica aumentado de 06 para 07 o número de vagas do cargo de Operador de Máquina Rodoviária, do Grupo Ocupacional Serviços Gerais, integrante do Anexo II, do Quadro único de Pessoal do Poder Executivo instituído pela Lei Municipal nº 032/93, de 14 de dezembro de 1993.

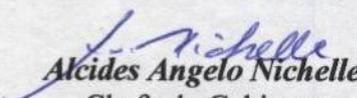
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 14 de setembro de 1998.



Daizi Trento
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em 14 de setembro de 1998.


Alcides Angelo Nichelle
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"
N.º 1898, de 16 / Setembro / 1998
Página N.º 20.

ANEXO II

Parte integrante da Lei 032/93, de 14 de dezembro de 1993.
Alterada pela Lei nº 157/97, de 26 de dezembro de 1997.

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

G.O.	Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	CH
P R O F I S S I O N A L	01	Assistente Social	40
	01	Bioquímico	20
	02	Cirurgião Dentista	20
	01	Contador	40
	01	Enfermeira Padrão	40
	01	Engenheiro Agrônomo	40
	02	Médico	20
	01	Médico Veterinário	20
	02	Tecnólogo em Administração Rural	40
P R O F S I S M I O N A L	01	Agente Social	40
	05	Assistente Administrativo	40
	01	Fiscal de Tributação	40
	01	Operador de Computador	30
	01	Técnico Agrícola	40
	01	Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	40
	01	Técnico em Contabilidade	40
A D M I N I S T R A T I V O	01	Almoxarife	40
	02	Atendente de Consultório Dentário	40
	04	Atendente de Enfermagem	40
	06	Auxiliar Administrativo	40
	02	Auxiliar de enfermagem	40
	01	Auxiliar de Saneamento	40
	01	Auxiliar de Vigilância Epidemiológica	40
	01	Operador de Raio X	40
	05	Telefonista	30

ANEXO II

Parte integrante da Lei 032/93, de 14 de dezembro de 1993.
Alterada pela Lei nº 157/97, de 26 de dezembro de 1997.

Parte integrante da Lei 032/93, de 14 de dezembro de 1993.
Alterada pela Lei nº 157/97, de 26 de dezembro de 1997.

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

G.O.	Nº de Cargos	DENOMINAÇÃO	CH
S			
E	02	Agente de Saúde	40
R	10	Auxiliar de Serviços Gerais	40
V	01	Auxiliar de Topografia	40
I	01	Borracheiro	40
Ç	01	Carpinteiro	40
O	02	Mecânico de Manutenção	40
S	01	Mestre de Obras	40
	01	Monitora de Creche	40
G	14	Motorista	40
E	07	Operador de Máquinas Rodoviárias	40
R	02	Pedreiro	40
A	03	Vigia	30
I			
S			
M	02	Auxiliar de Biblioteca	40
A	08	Auxiliar de Serviços Gerais	40
G	05	Merendeira	40
I	02	Orientador Educacional	24
S	05	Professor com Licenciatura Curta	24
T	10	Professor com Licenciatura Plena	24
É	06	Professor Leigo	24
R	30	Professor Magistério	24
I	02	Professor sem Habilitação em Magistério	24
O	03	Secretária Escolar	40
	02	Supervisor Educacional	24

LEI Nº 173/98, de 23 de setembro de 1998.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal, criar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA): institui taxas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a Criar o Serviço de Inspeção Municipal Produtos de Origem Animal (SIM/POA), vinculado a Secretaria Municipal de Expansão Agroeconômica e Meio Ambiente, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A coordenação do Serviço de que trata o **Caput** deste artigo será exercida por profissional da área Médico Veterinária da Secretaria de Expansão Agroeconômica e Meio Ambiente do Município de Saudade do Iguaçu.

§ 2º - Os produtos a que se refere esta Lei, serão destinados exclusivamente ao comércio no Município, de Saudade do Iguaçu.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta Lei:

I – Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matérias-primas e derivados;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – O ovo e seus derivados;

V – O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 3º - A fiscalização dar-se-á nos termos da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7.889 de 23 de dezembro de 1989, e será exercida.

I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos industriais assocializados;

III – nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

Art. 4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, a Secretaria de Expansão Agroeconômica e Meio Ambiente, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme Lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Art. 5º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do Artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e sanitária dos Estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo único – A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I – as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização dos produtos;

II – a fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria-prima e de produtos;

IV – a fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI – a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

VII – outros detalhes necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º - Compete ao Departamento de Agricultura, e Meio Ambiente do Município:

I – estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;



LEI Nº 173/98, de 23 de setembro de 1998.

II – coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I – Da Secretaria de Expansão Agroeconômica e Meio Ambiente:

a) um Médico Veterinário.

II – Da Secretaria de Saúde e Promoção Social:

a) um Médico Veterinário

III – Da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

a) um Médico Veterinário

Parágrafo único – São atribuições do grupo consultivo de que trata o capítulo deste artigo:

I – auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 6º desta Lei;

II – analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – analisar e emitir parecer sobre os processos de registro da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV – colaborar com a coordenação do (SIM/POA), quando solicitado.

Art. 9º - A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA) poderá convidar, sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

Art. 10 – O SIM, instituirá uma escala de adequação à INSPEÇÃO MUNICIPAL a ser estabelecida em Lei complementar e que classificará Produtos de Origem Animal e Produtos, em níveis de inspeção, tecnologia e qualidade, através de um selo com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES



Art. 11 – Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível à presente Lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – Advertência escrita, quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;

II – multa de até 500 (quinhentas) UFIRs do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – apreensão ou condenação das matérias –primas, produtos, subprodutos e derivados de origem quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;

IV – interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embarço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeiro do infrator.

§ 2º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS

Art. 12 – Ficam instituídas taxas relativas à produtos de origem animal, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo único – As taxas serão calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta Lei.

Art. 13 – As taxas tem como fato gerador a inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

Art. 14 – O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

LEINº 173/98, de 23 de setembro de 1998.

Art. 15 – A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 037/93, de 31 de dezembro de 1993. (Código Tributário do Município).

Art. 16 – Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

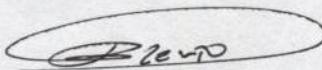
Art. 17 – Aplicam-se as taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria de procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

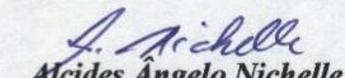
Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 23 de setembro de 1998.



Daizi Trento
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em, 23 de setembro de 1998.



Alcides Angelo Nichelle
Chefe de Gabinete

ANEXO I

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

I - REGISTRO DO ESTABELECIMENTO

QUANTIDADE DE UFIR ANUAL

Até 50 m ²	35,00
De 50 a 100 m ²	50,00
De 100 a 300 m ²	80,00
Acima de 300 m ²	100,00

II - DE ABATE

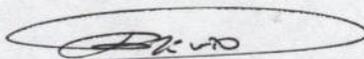
QUANTIDADE DE UFIR POR CABECA

Bovino ou Vacum	3,00
Ovino	0,50
Caprino	0,50
Suíno	0,50
Outros (aves, peixes)	0,03 por kg

III - TAXA DE INPEÇÃO DE DERIVADOS DE PRODUTO ANIMAL

a) Leite	Quantidade de UFIR por litro	0,01
b) Derivados de Leite	Quantidade de UFIR por kg	0,10
c) Mel e Derivados	Quantidade de UFIR por kg	0,30
d) Pescados e Derivados	Quantidade de UFIR por kg	0,06
e) Ovos e derivados	Quantidade de UFIR por dúzia	0,02

OBS.: As taxas constantes dos itens II e III serão lançadas mensalmente.



Daizi Trento
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal "Diário do Povo"
N.º 1889, de 12 setembro 1998
Página N.º 22